

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ARACELLY SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA – ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Recurso administrativo – PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 022/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2086/2022

A **COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrito sob o CNPJ n° **32.353.943/0001-94**, com sede na Rua Vereador João Calazans, n° 115 casa 2 – 13 de Julho, CEP 49.020-030, Aracaju/SE, neste ato representada pela sua sócia única a senhora **LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA**, RG 1.424.818 SSP/SE, CPF 005.959.825-57, na qualidade de uma das empresas licitantes do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 022/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2086/2022**, devidamente credenciado vem perante Vossa Senhoria apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **Art. 4º, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, da Lei n° 8.666/93 e do item 21 do Edital de Licitação** em epígrafe

I – TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação constantes do presente recurso, quando declarado vencedor (aceito e habilitado) a licitante **LIMA E GONÇALVES**

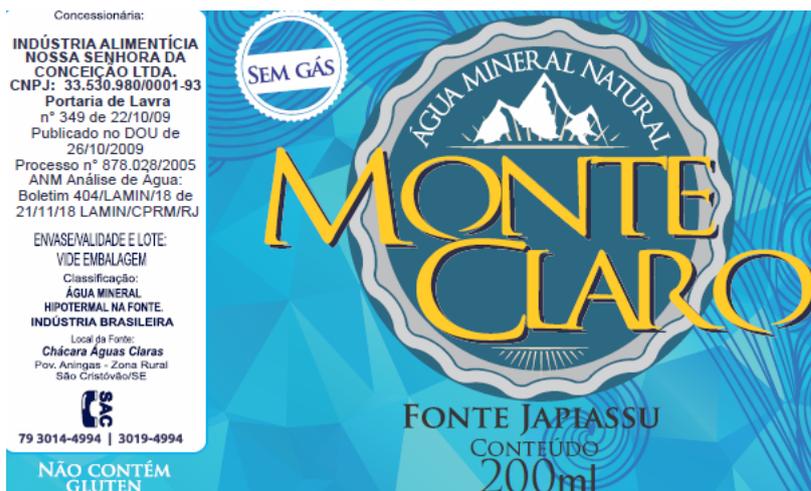
COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA - CNPJ nº 35.708.427/0001-23 no dia 24/05/2022, apresentando motivadamente esta recorrente **COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ nº 32.353.943/0001-94** a intenção de interposição de recurso no dia 24/05/2022, sendo aceita pelo nobre pregoeiro, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis conforme a lei e o instrumento convocatório, portanto tempestivo.

II – DOS FATOS

O Pregoeiro do Município de Arapiraca – Estado de Alagoas, ao julgar as propostas e analisar os documentos de habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2022 destinado a escolha da proposta mais vantajosa para **Registro de Preço para eventual e futura Aquisição de Copo de água mineral, garrafão de água mineral, recarga de galão de água mineral 20 L, Botijões de Gás e contratação de empresa especializada em recarga de Gás GLP 13 kg (gás de cozinha), destinados aos programas, serviços e órgãos da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos, decidiu inadvertidamente aceitar a proposta e **HABILITAR** a licitante **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA - CNPJ nº 35.708.427/0001-23** e declarar vencedor a licitante **COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI** para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do certame em epígrafe.

Desta forma, esta recorrente, discordando do julgamento realizado, irredimida decidiu interpor recurso, uma vez que deixou de descrever especificação totalmente incorreta dos seus produtos e de observar exigência expressa em lei, qual seja a apresentação do Balanço Social do último exercício social, nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e farta jurisprudência do TCU que versam sobre a matéria.

Ao realizarmos uma verificação detalhada da proposta apresentada pela licitante **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA - CNPJ nº 35.708.427/0001-23**, observamos que no lote 1 a empresa declarada vencedora descreveu um fabricante inexistente do seu produto, observe que não existe nenhuma indústria fornecedora de água mineral na região nordeste com o nome MONTE CLARO, o que há é a Indústria Alimentícia Nossa Senhora da Conceição Ltda, inscrita sob o CNPJ Nº 33.530.980/0001-93 conforme recorte abaixo:



PORTARIA DE OUTORGA Nº 132/2020 - SEDURBS

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Transfere para a empresa **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA**, outorga de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com o disposto na Lei nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, e no Decreto nº 18.456, de 03 de dezembro de 1999; e tendo em vista o que consta no Processo nº 026.000.06261/2020-8,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica transferida a outorga de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos, Nº 45/2020, datada de 27 de fevereiro de 2020, concedida a empresa **PRODUTORA E EXPORTADORA DE MINERAIS NOSSA SENHORA LTDA**, C.N.P.J: 33.000.167/0577-33, para a empresa **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA**, C.N.P.J: 33.530.980/0001-93, proveniente do Grupo Barreiras, através de poço tubular profundo. Localizado no município de São Cristóvão, com a finalidade de atender o **Abastecimento Industrial (envase de água mineral)**, com as seguintes características:

Observe que na proposta apresentada pela licitante declarada vencedora a mesma apresentou a informação inverídica pois não existe fabricante com esse nome, devendo sua proposta ser desclassificada.



LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA.

Rua: Professor Loureiro, n.º 185, Ponta Grossa, Maceió - AL **CEP:** 57014-210

Telefone: (82)99400-5668 Zap Atendimento (82) 99124-8513

CNPJ: 35.708.427/0001-23 **IE:** 243.29528-6 **IM:** 0901461974

Email: legmaceio@gmail.com

Ao Órgão 982705 - PREF.MUN.DE ARAPIRACA. Pregão Eletrônico Nº 222022. Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qty	R\$ Unitário	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL NATURAL TIPO: SEM GÁS , COPO 300,00 ML MATERIAL EMBALAGEM: PLÁSTICO , TIPO EMBALAGEM: RETORNÁVEL MARCA: MONTE CLARO FABRICANTE: MONTE CLARO MODELO/VERSÃO: COPO 200ML		200,00	50,00	10.000,00

Em seguida comete outro erro, informar um modelo divergente do modelo licitado, ou seja, ofertando um produto com especificação totalmente diferente daquele previsto no termo de referência, observe que o edital trata destas questões e assim estabelece:

8.9. ATENÇÃO: No momento do cadastro ou registro da proposta comercial eletrônica, **O LICITANTE DEVERÁ ATENTAR** para o fato de que, por razões de limitações técnicas das especificações dos materiais constantes no CATMAT/CATSERV (COMPRASNET), **AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPLETAS DO OBJETO LICITADO, PARA EFEITO DE COTAÇÃO DO PREÇO E FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, SERÃO SEMPRE AQUELAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).**

10.1. O(A) Pregoeiro(a) verificará preliminarmente as propostas comerciais registradas eletronicamente no sistema e **DESCCLASSIFICARÁ, por despacho fundamentado, aquelas que não estiverem formalmente conformes com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos,** respeitados os limites das informações disponíveis.

10.2. Será DESCCLASSIFICADA a proposta comercial cadastrada no COMPRASNET que não indicar a marca, modelo e/ou referência do produto cotado.

13.2. Não cumpridas quaisquer das condições de participação, o(a) Pregoeiro(a) **DESCCLASSIFICARÁ A PROPOSTA DO LICITANTE, sendo este impedido de prosseguir no certame,** por decisão fundamentada, devidamente registrada no campo DESCCLASSIFICAÇÃO do Sistema COMPRASNET.

17.2. A PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA deverá conter, preferencialmente, as seguintes informações e documentos (modelo ANEXO II):
(...)

c. Fabricante, marca, modelo e/ou referência do objeto cotado

18.3. Será DESCCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens **18.7** a **18.9** deste Edital:

(...)

b. Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);
(destacamos)

Tem mais, observando detalhadamente o PH exigido no Termo de Referência é de pH 9.2 a 25°, ou seja, nenhuma destas águas dispõe deste PH, logo o produto não atende a especificação do objeto.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, para que ambos saibam quais as regras que foram impostas previamente sejam posteriormente verificadas, atendidas e cumpridas, dentro do ordenamento e segurança jurídica.

Deveras é importante salientar que, em se tratando de norma constante na lei e no Edital, deve haver o cumprimento efetivo das mesmas, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras interpretações subjetivas

dos critérios de julgamento e análise documental e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança em todos os seus termos.

2.1 AUSÊNCIA DE DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Resta evidente que a empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA - CNPJ nº 35.708.427/0001-23**, não atendeu as normas do certame e deve ser desclassificada conforme item 19 do edital:

19. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

19.1.4.2. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da Lei;**

Cumprе salientar que o edital é soberano e deve se espelhar na lei, e conforme estabelece o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, tratando da matéria não resta dúvida das exigências expressas, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacamos)

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas da legislação e do edital e os princípios que regem

a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, pois não a atendeu conforme as exigências da lei nem do edital.

A licitante deveria ser inabilitada por apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2020, conforme o código civil estabelece (art. 1078, inciso I) que o balanço patrimonial deve ser encerrado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, ou seja, a licitante **LIMA E GONÇALVES** deveria ter apresentado o balanço do exercício de 2021.

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389)¹.

Observe que no Direito Brasileiro é observado a chamada Pirâmide de Kelsen, esta pirâmide serve de fundamento para que as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) observem e respeitem as normas jurídicas superiores (normas fundantes) as quais elencamos por ordem hierárquica:

Constituição Federal e emendas constitucionais promulgadas;

Leis Complementares;

Leis Delegadas;

Leis Ordinárias;

Decretos-Lei;

Regulamentos;

Tratados, Acordos, Atos, Convenções Internacionais após Decretos Legislativos;

Costumes e Doutrina;

Jurisprudência;

Decretos, Medidas Provisórias, Resoluções;

Portarias, Instruções Normativas;

Contratos em Geral.

¹ <https://conlicitacao.com.br/experientes/prazo-para-apresentacao-do-balanco-patrimonial/>

Observe que Carta Magna assegura essa hierarquia, a saber:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ora, o código civil é uma lei ordinária é superior hierarquicamente a qualquer ato administrativo, pois sequer há na Constituição a norma de caráter secundário que é a Instrução Normativa RFB nº 2082 de 18 de maio de 2022. Logo, em caso de conflito entre as normas, prevalece a que tiver maior hierarquia pois esta possui maior densidade normativa. O código civil é lei ordinária e espécie normativa primária, assim ela prepondera sobre a Instrução Normativa da Receita Federal pois é um ato regulamentar e espécie normativa secundária. Ou seja, a questão é muito simples, sempre que o edital de qualquer certame requerer a apresentação de Balanço Patrimonial **NA FORMA DA LEI** a data limite para esta apresentação é conforme a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil vigente, a qual determina que nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os administradores devem deliberar sobre o seu balanço patrimonial e o resultado econômico e qualquer interpretação contrária é ilegal, pois assim prevê a Lei de Licitações, a única forma de se estabelecer um prazo diferente deste seria a possível mudança na redação da legislação vigente, algo que também não ocorreu.

Acórdão 1479/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Regulamentação. Abrangência. Congresso Nacional. Resolução. Contrato administrativo.

As resoluções expedidas pelas Casas do Congresso Nacional (art. 59, inciso VII, da Constituição Federal), embora possuam natureza jurídica de ato normativo primário, quando destinadas a dispor sobre regras internas relativas a licitações e contratos devem observar a Lei 8.666/1993, que estabelece as normas gerais sobre a matéria.

Enfatizamos a ordem dos atos no direito brasileiro a fim de demonstrar que as leis são superiores a qualquer ato inferior que estabelece regras divergentes, sendo que tais previsões legais quando afrontam uma norma ascendente devem ser consideradas nulas.

Assim, resta mais que demonstrada a **INOBSERVÂNCIA** por parte da recorrente dos critérios específicos para apresentação dos documentos exigidos na legislação vigente a fim de que fossem efetivamente cumpridos pois assim foram estabelecidos e aceitos por todos os licitantes que se submeteram as regras ali previstas.

Entendemos que as prorrogações realizadas pela Receita Federal visam tão somente a postergação de prazos para as obrigações assessórias das empresas estabelecidas em solo brasileiro, e somente só, haja vista que a predileção de uma instrução normativa jamais pode alterar conteúdo de lei, em tese, serve para fins de fiscalização da Receita Federal quanto da auditoria de determinada empresa, mas o prazo para apresentação do balanço segue, e sempre seguirá as datas estabelecidas em lei.

Veja que o TRF corrobora de forma teleológica com este pensamento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 **não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.**

Nesta baila seguem mais entendimentos:

A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

“Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.” (Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39.)

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

(...)

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente.

Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

**TCU - ACÓRDÃO 1999/2014 - PLENÁRIO – RELATOR AROLDO
CEDRAZ PROCESSO 015.817/2014-8**

Assim, está cristalino que as normas legais e contábeis estabelecem que a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” [...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º especula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração, e os administrados, às regras nele estipuladas. Como lecionado por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

Vale repisar: Há um descumprimento frontal e objetivo da legislação vigente, não havendo outra alternativa, senão a inabilitação da empresa **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ N° 35.708.427/0001-23.**

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula: tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos da lei e condições previstas no Edital.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, porquanto veda à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, considerando o que nele se exige.

Portanto, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão

de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

No que tange ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, urge trazer à baila o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30.

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

O que se pretende com esta peça requisitória é o saneamento das irregularidades detectadas, reestabelecendo a legalidade e a moralidade dos atos administrativos, como também, em respeito ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia.

Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita o subjetivismo no julgamento das propostas e de habilitação. Destarte, julgamento outros que não atendam os critérios estipulados no instrumento convocatório, são nulos de pleno direito.

IV - DOS PEDIDOS

Desse modo resta demonstrada a irregularidade cometida pela licitante **LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, CNPJ N° 35.708.427/0001-23**, na apresentação da sua proposta e documentos de habilitação previstos no quesito de qualificação econômico-financeira conforme vasta legislação e jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, sendo evidente a desclassificação da proposta e merecida inabilitação da mesma, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE**, convocando os licitante remanescentes para análise dos documentos de proposta e habilitação, declarando vencedor aqueles que respeitarem todos os quesitos do edital.

Requerendo ainda, caso não sendo este o entendimento de V. S^a, a remessa dos autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, pede deferimento

Arapiraca (AL), 26 de maio de 2022

COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ Nº 32.353.943/0001-94

LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA

Administradora